

Veto Total nº 00013

AO EXPEDIENTE
Em: 21 MAI 2013

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

28 MAI 2013

Protocolo: 028/13
Processo: 028/13



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 140 , DE 17 DE MAIO

DE 2013.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

28 MAI 2013

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dá nova redação ao § 2º e acrescenta o § 3º ao art. 8º da Lei Complementar nº 701, de 5 de março de 2013” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 138/2013, de 24 de abril de 2013.

Inclitos Representantes do Povo, como é sabido o Projeto em análise obstina permitir, nas hipóteses em que a entidade consignatária estiver sob regime de liquidação extrajudicial, que os servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia possam requerer o cancelamento de empréstimo pessoal e financiamento contraídos junto à consignatária em liquidação, independentemente da anuência desta, autorizando, pois, o consignante procedê-lo de forma cogente.

Ab initio, cumpre esclarecer que as modificações legislativas em análise vieram ao encontro dos anseios de diversos servidores públicos estaduais, que contraíram empréstimo consignado com o Banco Cruzeiro do Sul S/A, ora em regime liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil.

Há, contudo, que se atentar para questões de ordem constitucional, em especial, naquilo que atine às competências de cada ente da Federação.

Tratando-se de relação travada entre servidor e instituição financeira, tornou-se pacífico que a natureza consubstanciada é a privada afeta ao Direito Civil. Posicionamento cuja adoção se deu inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça.

Como preleciona o Doutor Aldir Passarinho Junior, Ministro do STJ aposentado, o desconto em folha é inerente ao contrato, porque não representa apenas uma mera forma de pagamento, mas a garantia do credor de que haverá o automático adimplemento obrigacional por parte do tomador do mútuo, permitindo a concessão do empréstimo com margem menor de risco.

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça, em 2005 decidiu que é proibido ao cidadão revogar, unilateralmente, cláusula de contrato de empréstimo em consignação (REsp 728.563).

Depreende-se do teor da proposta de lei, portanto, conforme a natureza da matéria tratada, que a iniciativa para a sua propositura pertence, em verdade, à União, e não aos Estados, haja vista como aduzido, que os temas relativos a direito obrigacional, contratos, garantias são inerentes ao Direito Civil.

Pela literalidade do texto normativo constitucional, percebe-se que há invasão de competência da União pelo Estado de Rondônia. Isso porque contrato é matéria pertencente, de maneira basilar, ao plexo normativo civil, da qual faz parte a relação entre servidores estaduais e as instituições bancárias e financeiras, considerando, ainda, que em sua maioria se constituem em contrato mútuo.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

20 MAI 2013

Fernanda Galvão
Servidor(nome legível)

Lewy



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Ainda que não restasse cristalino da forma como o é, torna-se patente a razoabilidade do posicionamento defendido, comungado também pelo Supremo Tribunal Federal, como se observa a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei 11.446/1997 do Estado de Pernambuco). Vício formal. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). Precedente: ADI 1.595-MC/SP, Rei. Min. Nelson Jobim, DJ de 19-12-2002, Pleno, maioria. (ADI 1.646, Rei. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 2-8-2006, Plenário, DJ de 7-12-2006.) No mesmo sentido: ADI 1.595, Rei. Min. Eros Grau, julgamento em 3-3-2005, Plenário, DJ de 7-12-2006.

Estacionamento de veículos em áreas particulares. Lei estadual que limita o valor das quantias cobradas pelo seu uso. Direito Civil. Invasão de competência privativa da União. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil (CF, art. 22,1). Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. (ADI 1.918, Rei. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 23-8-2001, Plenário, DJ de 1º-8-2003.) No mesmo sentido-. ADI 2.448, Rei. Min. Sydney Sanches, julgamento em 23-4-2003, Plenário, DJ de 13-6-2003.)

Desse modo, é mister aduzir, conforme o exposto, que o indigitado Projeto de Lei contém matéria que compete privativamente à União, consoante disposição da própria Constituição Federal, a qual em seu texto demarca como competência privativa da União a legislação que trate de Direito Civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal).

Ora, sendo notório que a competência para análise e concessão de direito de natureza civil pertence, privativamente, à União, não é concebível que o Estado de Rondônia modifique a situação jurídica dos servidores e instituições financeiras no âmbito civil, por pura incompatibilidade de competência legislativa.

Evidenciada, portanto, inconstitucionalidade orgânica, em vista do teor contido no Autógrafo em epígrafe, que traz matéria atribuída à competência da União, e não aos Estados-Membros. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a norma hipotético-positiva do Estado Social de Direito proposta pela República Federativa do Brasil e deve ser seguida e cumprida sem manipulações, em obediência ao princípio da supremacia constitucional.

Nesse contexto, é indisputável que a matéria a qual a Assembleia Legislativo pretende regular reclama norma federal, não somente pelo que explicita o texto da Constituição Federal, mas principalmente pela lógica do interesse público que circunda a disciplina da matéria.

Assim, não dispondo o Estado de autorização legal para regulamentar a matéria, mostra-se inconstitucional a norma resultante dessa indevida atuação legislativa.

LWR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Igualmente, vale ainda aduzir que ante o princípio da Supremacia do Interesse Público, cuja observância deve estar presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública, tem-se como inconteste a inviabilidade de se prosperar com os vícios aduzidos nesta mensagem.

Ressalta-se, por fim, que mesmo se o Chefe do Poder Executivo, nesse ato consubstanciado no Governador do Estado de Rondônia, ao invés de apresentar o presente voto total, demonstrasse aquiescência ao presente Projeto de Lei e o sacionasse, ainda assim não teria o condão de sanar o vício radical da constitucionalidade, assim entendem a melhor doutrina e o Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, considerando as variantes que conflitam com o interesse público e o vício insanável de iniciativa, impõe-se a necessidade de vetar o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador